



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13830.000112/95-47
Recurso nº : 118.259
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1991
Recorrente : MAC'S MARÍLIA - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.908

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não logrando o sujeito passivo afastar a hipótese de omissão de receita, mantém-se a tributação com a correspondente redução do imposto retido na fonte.

FINSOCIAL E CSL - Tratando-se de lançamentos reflexos e não havendo fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, mantém-se as correspondentes exigências.

JUROS DE MORA - No período de agosto a dezembro de 1991 os juros moratórios são calculados com base na TRD, na forma do disposto na Lei nº 8.218/91 e INº 32/97.

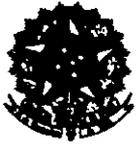
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAC'S MARÍLIA - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação do IRF no montante de 640,87 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13830.000112/95-47
Acórdão nº : 103-19.908

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13830.000112/95-47
Acórdão nº : 103-19.908

Recurso nº : 118.259
Recorrente : MAC'S MARÍLIA - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA.

RELATÓRIO

MAC'S MARÍLIA - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., com sede em Marília/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação às exigências formuladas no presente processo.

Remanesceram da decisão singular a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e FINSOCIAL, estas duas últimas contribuições como reflexo dos fatos apurados para o IRPJ.

Na decisão monocrática foram cancelados os autos de infração relativos ao PIS e Imposto de Renda na Fonte, além da exclusão dos juros de mora, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A irregularidade apontada nos autos de infração referem-se a omissão de receita, identificada pelo exame do relatório de malha fonte em confronto com os valores declarados no Anexo 3 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990.

Antes da lavratura do auto de infração foi a contribuinte intimada a apresentar diversos comprovantes e talões de notas fiscais, conforme consta às fls. 44/46.

Impugnados os lançamentos, discordou o sujeito passivo do total do crédito apurado, fazendo novo demonstrativo, calculando os juros de mora no percentual uniforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13830.000112/95-47
Acórdão nº : 103-19.908

de 1% ao mês. Discordou também do critério de atualização dos tributos por não se ajustarem à legislação pertinente.

Verificando erro no cálculo do imposto, o autuante, devidamente autorizado pelo Delegado da Receita Federal em Marília, retificou a base de cálculo do imposto, conforme consta às fls. 64/65, lavrando Termo Complementar a Auto de Infração (fls.66/67).

Neste demonstrativo fez reduzir o imposto de renda na fonte, compensado inicialmente no auto de infração pelo valor constante do relatório malha fonte (4.156,09 BTNF) para o valor constante da declaração de rendimentos (1.139,91 BTNF), sob o argumento de que a Norma de Execução da Malha Fonte não permite compensação maior que o pleiteado na declaração de rendimentos.

Intimado do agravamento o sujeito passivo manifestou-se por ratificar os termos de sua impugnação inicial (fls. 95/96).

A autoridade monocrática, após excluir as exigências de PIS e IRF, como também a parcelas dos juros de mora calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, manteve as demais exigências como formuladas com a retificação do lançamento.

Após concessão de medida liminar em mandado de segurança, visando o conhecimento de seu recurso independentemente do depósito recursal.

Em suas razões, descritas às fls. 117/118, discorda a recorrente do critério de atualização e da cobrança dos juros de mora, como posto na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13830.000112/95-47
Acórdão nº : 103-19.908

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando a concessão de liminar em mandado de segurança afastando a exigência do depósito recursal, deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, dos fatos apurados pelo fisco, na identificação de receitas não contabilizadas, não discordou o sujeito passivo, circunscrevendo sua contestação quanto a atualização monetária e os juros de mora.

Inicialmente, a despeito de não constituir irresignação do sujeito passivo, deve ser mantida a compensação do imposto de renda na fonte, como posto no primeiro auto de infração, ou seja 4.156,09 BTNF, em respeito ao princípio da verdade material.

Estranho o procedimento da autuante, convalidado pela autoridade local e mantido em primeira instância, no sentido de acolher os dados de receita identificados no demonstrativo da malha fonte e excluir o imposto de renda na fonte, incidente sobre estes mesmos rendimentos.

Ou o demonstrativo da malha fonte é confiável para dele se extrair rendimentos e imposto de renda na fonte, ou não serviria para se formalizar o lançamento do crédito tributário, considerando-o parcialmente correto e somente como fonte de rendimentos. Inaceitável, portanto, o procedimento fiscal, pelo que deve ser restabelecida a fonte excluída quando do demonstrativo de fls. 69, que fez adicionar 640,87 UFIR ao imposto calculado e correspondente a 3.016,18 BTNF de Imposto de Renda na Fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13830.000112/95-47
Acórdão nº : 103-19.908

O argüido disposto na Norma de Execução, cujo número não foi mencionado, não se refere ao caso dos autos, quando se identifica receita não declarada e imposto de fonte sobre esta mesma receita, para se admitir apenas a receita e não tomar conhecimento do imposto a ser compensado.

Tal procedimento implicaria em exigir maior imposto que o devido, com multa de lançamento de ofício, para, posteriormente, requerer-se a restituição, via retificação de declaração de rendimentos, como posto na peça de fls. 64/65. O fisco não pode conscientemente exigir imposto acima do devido, fato este que poderia ficar caracterizada uma apropriação indébita.

Desta forma, deve ser mantida a omissão de receita com a correspondente compensação do imposto retido na fonte.

Quanto aos pontos de discordância do sujeito passivo, não lhe assiste razão nem quanto a atualização monetária, nem quanto aos juros de mora.

O "Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda" de fls. 02 e sua complementação de fls. 69, demonstram os critérios de conversão de cruzeiros para BTNF e deste indexador para UFIR, cujos cálculos estão em conformidade com a legislação de regência, especificamente o art. 5º, § 1º do Decreto-lei nº 1.704/79 (art. 23 do Decreto-lei nº 1967/82, c/c art. 61, 65 e 67 da Lei nº 7.799/89 e art. 54, § 1º da Lei nº 8.383/91.

Assim, não pode prevalecer o demonstrativo feito pela contribuinte, anexada a sua impugnação (fls.61). que adota critérios outros, que não os previstos em lei.

No que se refere aos juros de mora a sua exigência com base na TRD, no período de agosto a dezembro de 1991 conforma-se com o disposto na Lei nº 8.218/91, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13830.000112/95-47
Acórdão nº : 103-19.908

a interpretação dada na IN nº 32/97. Não há como se admitir o cálculo apresentado pela contribuinte, que estabelece um percentual uniforme de 1% ao mês.

As tributações reflexas de Contribuição Social e FINSOCIAL, devem ser mantidas uma vez caracterizada a omissão de receita e não havendo fatos ou argumentos novos a ensejar outra conclusão.

Observe-se que na peça recursal o sujeito passivo entendeu que a autoridade monocrática havia reduzido a base de cálculo do FINSOCIAL para 0,5%, pela inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Entretanto, esta não foi a decisão de primeiro grau, pois foi mantida a alíquota de 1,2% prevista para o ano de 1990, sob o argumento de que tal declaração do STF não alcançou as empresas prestadoras de serviço, como é o caso da recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação do imposto de renda na fonte, excluído quando da lavratura do Termo Complementar ao Auto de Infração, no montante de 640,87 UFIR (3.016,18BTNF).

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13830.000112/95-47
Acórdão nº : 103-19.908

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.3.99.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL